AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.838 - SP (2015/0231469-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - MG098208

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2o.-B DA LEI 9.494/1997. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE CONSTATAR O PERIGO DE DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida.

II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida no curso da ação, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela

antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9a. ed., nota 17 ao art 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

III - Agravo de instrumento improvido (fls. 427/432).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, sustenta a parte recorrente ofensa aos arts. 475, I do CPC e 2o.-B da Lei 9.494/97, por entender, em síntese, incabível execução provisória contra a Fazenda Pública, cumprindo à parte exequente aguardar o trânsito em julgado da sentença. Aduz, ainda, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

4. Sem contrarrazões (fls. 453/454), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 455/456).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. No mais, os temas insertos nos arts. 475, I do CPC/1973 e 2o.-B da Lei 9.494/1997 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. De todo modo, consoante a jurisprudência desta

Corte Superior, a interpretação dada ao art. 2o.-B da Lei 9.494/1997 deve ser restritiva, sem estender sua aplicabilidade a situações não previstas no tipo legal. No presente caso, tratando a demanda de credenciamento de instituição de ensino - hipótese não tratada no dispositivo -, não incide a vedação à execução provisória. Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2o.-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva.*
>
> *2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos.*
>
> *3. Agravo Interno não provido* (AgInt no AREsp. 1.174.330/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018).
>
> 222
>
> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA ILEGALMENTE SUPRIMIDA. VIABILIDADE. ART. 2o.-B DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTES DO STJ.*
>
> *1. É possível, em regra, o cumprimento imediato da sentença concessiva de mandado segurança, ressalvados, todavia, os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens, que deverão ser executados somente após o trânsito em julgado do decisum, nos termos do disposto no art. 5o., parágrafo único, da Lei 4.348/1964 c/c o art. 2o.-B da Lei 9.494/1997.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consagra orientação segundo a qual a vedação à execução provisória contra a*

Fazenda Pública, prevista no art. 2o.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 894.495/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2017).

9. Além disso, o reconhecimento da presença de lesão grave e de difícil reparação, como sustentado pela parte recorrente para a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, requer o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Ente Federal.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR